

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 636/2020

### EDITAL Nº. 41/2020 – TOMADA DE PREÇOS

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 114374/2019

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 117/2020, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante 01 - CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, através do processo nº 46047/2020, após a divulgação do julgamento das propostas financeiras. A peça recursal, foi tempestivamente ingressada. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra deste, encontra-se acostado aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** A empresa supracitada, na peça recursal, manifestou-se, em síntese, nos termos do Processo nº 46047/2020: “[...] I-DOS FATOS ... Como resultado, a comissão de licitações, após análise, julgou como vencedora a empresa MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por ter apresentado proposta de menor valor.... Sabe-se que não é apenas dos números finais que uma proposta é composta ... tendo a empresa CAPINAMES encontrado falhas na proposta apresentada pela empresa MOBILIZZA , sendo elas de total relevância para o final e trâmite licitatório, expõe-se os argumentos de direito. II – DO DIREITO ... Entre os princípios destacados, neste caso apreciaremos , sobretudo, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo válido lembrar que a administração pode fazer **apenas o que diz a lei** ... o Município apresenta ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA FINANCEIRA ... ANEXO IV – MODELO DE CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO ... Ou seja, além da planilha, conforme especificado, deveria ter sido entregue uma apresentação, tanto da planilha orçamentária, como do cronograma físico financeiro, declarando que a empresa está de acordo com as condições impostas na presente licitação, sendo que nenhum dos dois constam no envelope da empresa MOBILIZZA .... deixa de apresentar detalhamento de BDI e de encargos sociais, e ainda, informa na planilha orçamentária, valor diverso dos demais documentos ... A planilha orçamentária da empresa apresentada demonstra o BDI com percentual de 25,92% e os encargos sociais de 84% ... A carta proposta em que a empresa declara os valores utilizados, impõe o valor de BDI em 26%, alegando ser o proposto pelo Município, o que não é o caso, visto que no memorial descritivo ... O município estipula BDI em 25,92% e Encargos Sociais em 83,74% .... a empresa Mobilizza apresenta cronograma físico financeiro com percentual diverso ... A carta proposta de declaração em valores e o cronograma físico financeiro da empresa fixam o percentual de BDI 26% e a planilha orçamentária possui o percentual em 25,92% ... Cabe citar a importância do BDI e como a alteração do percentual afeta diretamente no valor da proposta, ... Por essas razões, solicita-se que esta comissão de licitação dê provimento ao recurso, inabilitando a empresa MOBILIZZA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA por: A) não apresentar modelo de proposta e de cronograma exigido em anexo ao edital; B) não demonstrar qual percentual de BDI e encargos sociais realmente utiliza, tendo divergido o valor de suas planilhas; C) não apresentar



*detalhamento de BDI e encargos sociais,, indo em desacordo com as leis e normas editais [...]*. **DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O referido trâmite processual, com a peça recursal apensada ao processo de origem, foi encaminhado para vistas e análise da área técnica, oportunidade na qual a Arquiteta Ana Paula da Rosa e Sousa da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – Diretoria de Projetos e Apoio Técnico, assim manifestou-se: “[...] Quanto ao alegado no recurso apresentado pela empresa Capinames, farei as seguintes observações: - quanto ao item a da última página do recurso apresentado pela empresa Capinames, entendo tratar-se de formalismo que não deve ser superior ao interesse da administração pelo menor preço; - quanto ao item b, proponho que a administração diligencie para que a empresa mobiliza indique o BDI que efetivamente utilizou em seu orçamento, a fim de analisarmos se o valor apresentado se manterá o mais vantajoso para a administração, tal instrumento está previsto no art. 43, §3º, da lei de licitações, que dispõe que: “é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”; - quanto ao item c, apesar da previsão da lei citada no recurso, não havia a solicitação explícita no edital de apresentação do detalhamento do BDI e encargos sociais, além disso, como no caso do item b, poderia ser diligenciada tal informação caso fosse necessária para a aceitação das propostas apresentadas pelas licitantes. Cabe dizer, também, que o edital prevê nos itens 5.5.2 e 5.5.4 que qualquer omissão na proposta implica na total submissão da licitante ao exigido no edital, além da plena aceitação de tais exigências. Além disso, diversos precedentes do TCU indicam que é indevida a desclassificação da proposta de licitante por falha semelhante ao caso relatado: - no acórdão 2159/2016 do plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. - no acórdão 2742/2017 do plenário: “estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários”; - no acórdão 830/2018 do plenário: “a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”; - no acórdão 1.811/2014 do plenário: “não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. Sugiro o encaminhamento ao setor jurídico para manifestar-se quanto a viabilidade de diligenciarmos para obtenção do BDI efetivamente apresentado pela empresa Mobiliza, além de indicar seu superior entendimento sobre o recurso apresentado, para que possamos manter, ou não, como vencedora do certame a proposta que apresentou o menor preço. [...]”. O processo foi encaminhado para análise e manifestação da



Diretoria Jurídica, que, através da Assessora Jurídica Elisa Scherer Rosenberg, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO:** “[...]da análise do questionamento trazido a esta Diretoria Jurídica, temos a referir o que segue. A licitante recorrente solicita a inabilitação de empresa concorrente alegando o desatendimento do item 5.2.6., alínea “a”, do Edital nº 41/2020 – Tomada de Preços, cuja transcrição colaciono abaixo: “5.2.6. comprovação de capacidade técnica profissional, através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado obra compatível em características com o objeto do edital, devidamente certificado pelo respectivo conselho, CREA/CAU, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto: a) referir-se à construção de estabelecimento público;” por primeiro, convém referir que o certame foi instruído, em sua fase interna, por um termo de referência, cujo objetivo consiste em estabelecer os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a realização do objeto. E, considerando tratar-se de reforma (obra), o documento foi elaborado por uma profissional da área de arquitetura e urbanismo, integrante do quadro de servidores do município de canoas. Remetido o presente recurso à servidora responsável pela elaboração do termo de referência para manifestação técnica, a arquiteta manifesta-se (...) no sentido de que ao indicar a documentação relativa à comprovação de capacidade técnica no TR, compreendeu a expressão “estabelecimento público”, como estabelecimento aberto ao público ou de acesso ao público em geral, e não como de propriedade de um ente público, como entende a recorrente. Em que pese a expressão utilizada na alínea “a” do item 5.2.6 do edital careça de precisão técnica jurídica, não se pode ignorar a redação do caput do item 5.2.6, que expressamente refere “comprovação de capacidade técnica profissional, através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”. Ou seja, há clara menção acerca da possibilidade de apresentação de atestado emitido tanto por pessoa jurídica de direito público, como também por pessoa de direito privado. Ademais, exigência de tal tipo estaria a restringir a competitividade do certame, em flagrante violação aos princípios norteadores da licitação, configurando conduta expressamente vedada pelo art. 3º, §1º, I da lei nº 8.666/1993: “Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1o é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” pelo princípio da competitividade, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para o certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para a disputa, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes. Pelo exposto, esta assessoria opina,

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2356 - Data 14/09/2020 - Página 17 / 35

s.m.j, pelo desacolhimento das razões de recurso apresentadas pela empresa Capinames Prestadora de Serviços Eireli, e pela manutenção do parecer técnico inicial. [...]”. **DA DILIGÊNCIA EFETUADA:** Ante as manifestações técnica e jurídica, acima exaradas, a Comissão efetuou diligência, nos exatos termos do Artigo 43, §3º, junto a empresa 02- Mobilizza Engenharia e Construções Ltda., com o fim de dirimir dois pontos suscitados pela assessoria jurídica, qual seja o BDI utilizado e o detalhamento desse BDI e Encargos Sociais, pontos também trazidos na peça recursal pela empresa 01 – Capinames Prestadora de Serviços Eireli, para os quais, em resposta à diligência, recebeu a seguinte manifestação: “[...] O BDI correto é 25,92% conforme consta na Planilha Orçamentária, o que aconteceu foi que na planilha do cronograma a célula não estava parametrizada para aparecer 2 dígitos após a vírgula então o excel arredondou o valor para 26% (conforme figura abaixo). Todavia, ao transcrever na Carta proposta foi pego a informação do BDI informado no cronograma que aparecia (devido ao arredondamento) 26%, sendo que é 25,92%. Inclusive no percentual dos Encargos Sociais aconteceu a mesma coisa, ou seja, arredondamento de 83,74% para 84%

ANEXO I - ORÇAMENTO ESTIMADO ORIGINAL - Microsoft Excel

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR		1º MÊS		2º MÊS		3º MÊS		4º MÊS	
		%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$
1	Administração Local	3,95%	9.823,91	0,64%	1.592,70	0,79%	1.965,99	1,05%	2.613,03	1,47%	3.652,18
2	Serviços Iniciais e Retiradas e Regularizações	5,38%	13.376,62	5,38%	13.376,62	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
3	Fundações: Estacas	3,63%	9.030,00	3,41%	8.486,13	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,22%	543,87
4	Fundações: Blocos	2,71%	6.731,96	2,71%	6.731,96	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
5	Estruturas: Vigas de Fundação	4,76%	11.843,70	0,00%	0,00	4,76%	11.843,70	0,00%	0,00	0,00%	0,00
6	Estruturas: Pilares	4,83%	12.012,38	0,00%	0,00	4,83%	12.012,38	0,00%	0,00	0,00%	0,00
7	Estruturas: Vigas/Cintas de Cobertura	5,43%	13.521,95	0,00%	0,00	0,00%	0,00	5,43%	13.521,95	0,00%	0,00
8	Paredes, Vergas e Contravergas	7,55%	18.793,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	7,55%	18.793,23	0,00%	0,00
9	Revestimentos de Paredes	3,66%	9.120,43	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	3,66%	9.120,43
10	Pisos: Lastros e Contrapisos	5,94%	14.775,99	0,00%	0,00	5,94%	14.775,99	0,00%	0,00	0,00%	0,00
11	Pisos: Revestimentos Cerâmicos e Soleiras	2,11%	5.241,79	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	2,11%	5.241,79
12	Esquadrias: Portas e Janelas Externas	3,60%	8.953,64	0,00%	0,00	0,00%	0,00	3,60%	8.953,64	0,00%	0,00
13	Esquadrias: Portas Internas	3,77%	9.374,61	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	3,77%	9.374,61
14	Hidrossanitário: Caixas e Tubulações Externas	3,72%	9.261,16	3,72%	9.261,16	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
15	Hidrossanitário: Fossa e Filtro	2,61%	6.505,63	0,00%	0,00	2,61%	6.505,63	0,00%	0,00	0,00%	0,00

## Resposta Item 2) PLANILHA BDI

ITE	DESCRIÇÃO	VALOR R (%)
M		
A	Administração Central	3,60%
SG	Seguro e Garantia	0,80%
R	Risco	1,07%
D	Despesas financeiras	0,96%
L	Lucro	6,25%

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2356 - Data 14/09/2020 - Página 18 / 35

C	Cofins	3,00%
P	Pis	0,65%
I	ISS	2,00%
T	Contribuição previdenciária	4,50%

$$BDI = \frac{(1+A+SG+R) * (1+D) * (1+L)}{(1-C-P-I-T)} - 1$$

$$BDI = 25,92\%$$

## ENCARGOS SOCIAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
<b>1</b>	<b>GRUPO A</b>	
A1	INSS	20,00
A2	SESI	
A3	SENAI	
A4	INCRA	
A5	SEBRAE	
A6	Salário Educação	
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00
A8	FGTS	8,00
A9	SECONCI	
	<b>TOTAL</b>	<b>31,00</b>
	<b>GRUPO B</b>	
B1	Repouso Semanal Remunerado	3,74
B2	Feriados	4,25
B3	Auxílio - enfermidade	0,92
B4	13º Salário	10,81
B5	Licença Paternidade	0,07
B6	Faltas Justificadas	0,72
B7	Dias de Chuvas	1,53
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11
B9	Férias Gozadas	8,11
B10	Salário Maternidade	0,03
	<b>TOTAL</b>	<b>30,29</b>
	<b>GRUPO C</b>	
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,72
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11
C3	Férias Indenizadas	4,77
C4	Depósito Rescisão sem Justa Causa	4,58
C5	Indenização Adicional	0,40
	<b>TOTAL</b>	<b>14,58</b>
	<b>GRUPO D</b>	

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2356 - Data 14/09/2020 - Página 19 / 35

D1	Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B	7,47
D2	Reincidência do Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,40
	<b>TOTAL</b>	<b>7,87</b>
<b>Total ( % )</b>		<b>83,74</b>

[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA APÓS DILIGÊNCIA:** As respostas da empresa, acima transcritas foram submetidas novamente à análise da área técnica, que após vistas, manifestou-se nos termos: “[...]em resposta à diligência procedida pela CPL, verifiquei que no mesmo estão sendo cumpridas as duas solicitações feitas: esclarecer qual os percentuais de BDI e encargos sociais que compõem a proposta financeira apresentada pela licitante, bem como, detalha-los esclarecendo assim a formação desses percentuais. A informação dos percentuais corretos de BDI e de encargos sociais, esclarecidos pela licitante através da diligência procedida, não alteram o preço global ofertado que se mantém o informado quando da abertura das propostas financeiras pela CPL. Sendo assim, entendo que, tendo sido sanadas as questões diligenciadas, devam ser mantidas as propostas das duas licitantes, já que foi demonstrado o atendimento ao edital 41/2020, além de terem, em suas propostas, valores de mercado, com todos os itens inferiores ao orçamento estimado pela administração. Dessa forma, s.m.j., continua sendo a proposta financeira mais vantajosa para o município, por ter apresentado o menor preço global, a proposta apresentada pela empresa Mobilizza Engenharia e Construções Ltda. [...]”. **DA CONCLUSÃO:** Quanto ao recurso apresentado pela empresa Capinames, preencheu os requisitos para ser recebido e reconhecido, estando dentro da tempestividade e, cumprindo ao disposto no Art. 109, Inc. I, alínea “b”. Referente ao teor da peça recursal, trazia dois pontos pelos quais litigava, para modificar a classificação da proposta em primeiro lugar, os quais, referiam-se ao BDI apresentado na proposta da concorrente e ao detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais. Muito bem! Conforme ficou clareado na resposta à diligência e, ratificado pela área técnica, o BDI utilizado, de fato, foi 25,92%! Caso contrário, o valor da proposta apresentada, teria valor a maior se o BDI utilizado fosse 26%! Quanto ao detalhamento do BDI e dos encargos sociais, ficou demonstrado que foram utilizados o disciplinado pela administração e, que esse detalhamento não foi arrolado para constar no envelope de nº 2, no ato convocatório, juntamente com a proposta financeira e o cronograma físico-financeiro! E, por derradeiro, concordamos com a área jurídica quando elucida o ponto trazido pela recursante, alegando que a concorrente, não apresentou sua proposta “ipsis litteris”<sup>1</sup>, com o formato “idêntico” ao MODELO apresentado no ato convocatório, pois, este modelo, era um exemplo! Destarte ao recorrido até aqui, frente às manifestações técnica e jurídica externadas, quanto ao recurso apresentado e, quanto ao verificado em diligência, tendo sido fundamentado e ficando claro os pontos questionados pela recorrente, dirimindo assim, qualquer dúvida que ainda pudesse existir, não vemos motivo para modificar/reparar/corrigir o julgamento anteriormente veiculado no DOMC, através da ata que julgou as propostas financeiras e classificou as licitantes! A administração, tem por primazia, atuar dentro dos ditames legais. Permitir e ampliar a participação no certame de um maior número possível de licitantes e, escolher a proposta mais vantajosa para a administração! Prestigiar a adoção de um formalismo moderado, não utilizando-se de rigorismo excessivo para afastar no certame licitante que poderia trazer maior economicidade/benefício para o ente público,

<sup>1</sup>ipsis litteris é uma expressão de origem latina que significa "pelas mesmas letras", "literalmente" ou "nas mesmas palavras". Utiliza-se para indicar que um texto foi transcrito fielmente;



*“[...]formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”<sup>2</sup>*

Seguindo nessa linha e, consoante aos dispositivos legais, incoerente seria afastar da licitação, por equívoco de entendimento, a empresa Mobilizza, pois o BDI de 26%, apresentado na proposta, não passa de um erro formal! Facilmente, percebe-se que a proposta atendeu e utilizou o BDI correto e indicado no ato convocatório, apenas imprimindo, por configuração do software quanto ao parâmetro, o número inteiro! A empresa merece lograr sua classificação em primeiro lugar, pois sua proposta apresentou-se com menor valor! Questionamos: Como a comissão poderia adotar ação contrária ao já postulado, analisado e exarado nos pareceres? Respondemos: Não poderíamos! Não temos subsídio para contrariar nem discordar! Ante ao exposto a Comissão decide por julgar como **improcedente** o recurso interposto pela licitante 01 - CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, através do processo nº 46047/2020, **indeferindo** o mesmo, por entender que não formulou elementos que viessem a rever/modificar o julgamento da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS veiculado através da publicação da Edição 2330 - Data 06/08/2020 - Página 191, no DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº563/2020, quando de acordo com o edital julgou: “Classificada em 1º lugar, pelo que vencedora, a proposta apresentada pela licitante: 03- MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no valor total de R\$ 248.860,02 (Duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e dois centavos) e Classificada em 2º lugar, proposta apresentada pela licitante 02- CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI no valor total de R\$ 259.397,18 (Duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos)”. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Outrossim, s.m.j., solicitamos que juntamente à homologação da presente decisão, seja homologado também a licitação, pois todos os atos do certame já foram concluídos. Após a homologação a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicizada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). COMISSÃO.x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Decreto Municipal nº. 117/2020

<sup>2</sup> <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>.